



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 2015

Cópia extraída de fls. 27/29 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 323/13)

(VEREADORES CORONEL TELHADA – PSDB, AURÉLIO NOMURA – PSDB,
FLORIANO PESARO – PSDB E ANDREA MATARAZZO – PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivo nos eventos recreativos, desportivos, com renda decorrente de cobrança de ingressos e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de março de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os promotores/produtores de eventos exclusivamente recreativos e desportivos, realizados no Município de São Paulo, com cobrança de ingresso, ficam obrigados a contratar seguro de acidentes pessoais coletivo em benefício dos espectadores desses eventos, contra acidentes que neles eventualmente venham a ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

I - morte acidental: valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - invalidez permanente por acidente: valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e invalidez parcial: mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - assistência médica, despesas suplementares e diárias hospitalares: valor mínimo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 2º Incluem-se, para os fins da presente lei, os seguintes eventos, entre outros:

I - exibições cinematográficas;

II - espetáculos teatrais e de dança;

III - espetáculos circenses, parques de diversão e temáticos;

IV - raves, festivais, concertos e shows musicais;

V - torneios desportivos e similares;

VI - feiras, salões, exposições, mostras.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 3º A infração à presente lei sujeitará o promotor/produtor do evento ao pagamento de multa de valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que em caso de reincidência a multa duplicará.

Art. 4º O proprietário do estabelecimento comercial ou particular que permitir o evento sem a contratação de seguro terá sua licença de funcionamento suspensa pelo prazo de 06 (seis) meses, além de sujeitar-se ao pagamento de multa equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Na hipótese do sinistro ocorrer em local que possua alvará provisório, fica vedado o requerimento de novo pedido pelo prazo de 06 (seis) meses.

§ 2º Em caso de locação ou sublocação para realização dos eventos previstos nesta lei o proprietário do imóvel sujeitar-se-á ao pagamento de multa prevista no "caput".

Art. 5º Os valores mencionados nesta lei serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de março de 2015.

ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/okm